



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.143 - SP (2015/0233311-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON ANTONIO CICERO ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ACUSADO SEM OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA ESTABELECIDA NA SENTENÇA. REGIME PRISIONAL FECHADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO DEFERIDO, POIS PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

– Não há como manter a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, que afastou a figura do tráfico privilegiado sob a tese de que o paciente dedica-se às atividades criminosas pelo fato de não exercer atividade lícita, pois estava desempregado à época dos fatos. Ademais, a quantidade da droga apreendida - 2,71g de cocaína -, apesar de nociva, não foi tão elevada a ponto de indicar, juntamente com as circunstâncias em que ocorreu o delito, a dedicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado às atividades criminosas.

– O STF, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

– Hipótese em que o paciente é primário, condenado à pena não superior a 4 anos de reclusão, com análise favorável das circunstâncias judiciais, razão pela qual faz *jus* ao regime inicial aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea *c*, do CP.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que fixou as penas em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 221 dias-multa e modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.143 - SP (2015/0233311-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON ANTONIO CICERO ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFERSON ANTÔNIO CÍCERO ALVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0001734-81.2014.8.26.0426.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, c/c o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena corporal de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 455/463).

Irresignadas, as partes apelaram, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso defensivo e dado provimento ao apelo ministerial, para decotar a causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, redimensionando a reprimenda para 6 anos e 8 meses de reclusão, consoante acórdão acostado às fls. 468/475.

No presente *writ*, aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante com apenas 2,71g de cocaína, não havendo qualquer elemento nos autos que revele sua dedicação às atividades criminosas. Assevera, assim, que deve ser restabelecida a pena fixada pelo Juízo *a quo*, fixando-se, ademais, o regime aberto para início do cumprimento da pena.

Pugna, liminarmente, pela fixação do regime aberto para cumprimento da pena e, no mérito, pede o restabelecimento da sanção fixada pelo Juízo *a quo*.

Pedido liminar indeferido (fls. 15/16).

Informações prestadas às fls. 453/477 e 481/488.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da ordem *ex officio* (fls. 493/496).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.143 - SP (2015/0233311-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca a defesa a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tal como reconhecida na sentença, por entender que o paciente atende aos requisitos legais, e a fixação de regime inicial mais brando.

No caso, o juízo *a quo* aplicou a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e, na terceira fase, reduziu a sanção, ante a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, alcançando a pena provisória o patamar de 1 ano e 8 meses de reclusão. Em seguida, a pena foi aumentada em 1/3, pela incidência das causas de aumento descritas no art. 40, III e VI, da Lei n. 11.343/2006, restando a pena definitiva fixada em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Para melhor compreensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrevo a dosimetria realizada na sentença (fls. 461/462):

A conduta do denunciado encontra tipicidade na exata correspondência com o delito definido no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (e não com o art. 28 da Lei 11.343/2006 como quer a defesa), sendo lícito, contudo, reconhecer-lhe o privilégio.

Afinal, trata-se de réu primário e de bons antecedentes (fls. 38), não havendo mínimos indícios nos autos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre alguma organização de tal natureza.

(...)

No primeiro momento, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber: 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso. Eventual prática das condutas de “vender” e “trazer consigo para fins de tráfico” substância entorpecente diversamente do afirmado pelo MP (fls. 105/106) -, não tem reflexo algum na fixação da pena base.

Não se cogita, no caso, que o réu pudesse vender sem trazer consigo a droga, ou mesmo que isto torne a conduta mais grave, ou a personalidade do agente viciada.

No segundo momento, verifico inexistirem, in casu, circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que a pena continua no mesmo patamar dantes fixado.

No terceiro momento, observo que foi reconhecido o privilégio do art. 33, § 4º, ao denunciado, motivo pelo qual sua pena será reduzida, na inexistência de nada que permita o contrário, no máximo (2/3), fixada, assim, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, piso.

Há, entretanto, duas circunstâncias que geram as causa de aumento do art. 40 da Lei 11.343/06, isto é, a droga foi vendida para então incapaz (fls. 10) (VI) e foi cometida próximo a recinto onde se realizava uma festa de peão (III). Assim, aumenta-se a pena, considerando as duas circunstâncias, em 1/3, fixando-a em 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 221 dias-multa no piso.

Torno a pena dantes aplicada em definitiva.

O Tribunal de origem, ao julgar o apelo ministerial, excluiu a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo o voto condutor do acórdão destacado que (fls. 473/474):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na derradeira etapa, entendo incabível a concessão da benesse do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, porquanto o apelante, embora tenha alegado que fazia trabalhos eventuais, em nenhum momento comprovou ocupação lícita, fato que evidencia a dedicação à atividade criminosa e impede, por si só, a aplicação da benesse legal.

Depois, porque a nova LEI DE TÓXICOS é bem mais rigorosa que a anterior e estabelece penas mais severas. O referido parágrafo prevê uma causa especial de redução de pena para o agente que se enquadrar nas disposições nele contidas, o que não é o caso dos autos, diante das circunstâncias que envolvem os fatos.

(...)

Assim, acolho a irresignação ministerial para afastar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e torno definitiva a reprimenda em seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e seis dias-multa, valor unitário no mínimo legal.

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

No caso, observa-se que o Tribunal de origem excluiu a causa de diminuição retromencionada sob a tese de que o paciente dedica-se às atividades criminosas, uma vez que não comprovou exercer atividade lícita. Contudo, por si só, o fato de o paciente não ter comprovado ocupação à época do delito não gera a conclusão automática de que se dedica à atividade criminosa.

Ademais, a quantidade da droga apreendida - 2,71g de cocaína (fl. 455) -, apesar de nociva, não foi tão elevada a ponto de indicar, juntamente com as circunstâncias em que ocorreu o delito, a dedicação do acusado às atividades criminosas.

Assim, a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* não se sustenta para, sozinha, afastar a figura do tráfico privilegiado reconhecida pelo sentenciante.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE. HC N.º 111.480/ES, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. ADOÇÃO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pelo cometimento da infração prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Isso porque trazia consigo 09 (nove) eppendorfs contendo 4,4 g (quatro gramas e quatro decigramas) de cocaína.

2. O Tribunal a quo, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos reconheceu que a Paciente não faria jus à aplicação da minorante inserta no §4.º do art. 33 da Lei de Drogas, porque se dedicava à atividade criminosa.

3. É certo que diversos julgados desta Corte Superior sustentam que o habeas corpus constitui via imprópria para o afastamento do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias sobre o assunto, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária para reconhecer a presença dos requisitos subjetivos exigidos. **Todavia, especificamente no caso dos autos, as falhas do acórdão combatido são de natureza lógico-argumentativa e poderiam levar à inaplicabilidade do redutor em hipóteses nitidamente abrangidas pela finalidade da norma: ao contrário do sustentado pela Corte de origem, a quantidade de drogas (4,4g) não permite concluir que o agente se dedica à traficância habitual, e o fato de não ter sido comprovada ocupação lícita tampouco leva à inferência automática de que o Paciente integra organização criminosa.**

(...)

6. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a incidência da minorante prevista no art. 33, §4.º, da Lei n.º 11.343/2006 e, com a consequente redução da reprimenda, estabelecer o regime aberto como regime inicial para cumprimento da pena, com regras a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções. (HC 206.421/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA. PROCESSO CRIMINAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM CURSO. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO REGIME INICIAL. APLICAÇÃO SÚMULA 440/STJ.

1. Inquéritos policiais ou ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados para afirmar que o agravado se dedica a atividades criminosas. Ademais, para configurar tal vinculação, a ausência de ocupação lícita deve vir corroborada por outros elementos concretos, não apresentados na situação sob análise.

2. Estando a pena-base fixada no mínimo legal, pela ausência de circunstâncias judiciais negativas, e sendo primário o recorrente, a fixação do regime aberto está coerente com a orientação da Súmula 440/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1431091/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) - grifei.

Dessa forma, entendo que, no caso, deve ser restabelecida a sentença que, reconhecendo a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, reduziu a pena em 2/3, restando a sanção definitiva do paciente em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 221 dias-multa.

Quanto ao regime prisional, foi estabelecido, na sentença, o fechado, com base na seguinte fundamentação (fl. 462):

A pena será cumprida em regime inicial fechado, observado o que consta dos artigos 2º, caput e §§ da Lei n. 8.072/90 (com redação dada pela Lei n. 11.464/2007).

O Tribunal local manteve o regime fechado nos seguintes moldes (fls. 474/475):

No mais, indiscutível que, para o delito de tráfico de drogas, o regime inicial é o fechado. Todo indivíduo que participa de narcotráfico revela extrema periculosidade.

O crime em tela intranquiliza a população e vem crescendo, causa problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. O bom filho torna-se rebelde, desrespeitador, violento, furta dos próprios pais e não raramente pratica agressões contra eles, violência esta que não pode ser tolerada, tudo para obtenção da droga. Acaba se transformando em traficante para sustentar o vício. A tranquilidade da família desaparece e em seu lugar passa a reinar o que há de pior, causando problemas de seriedade incontestável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfetor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

O regime de cumprimento de pena mais gravoso até pode ser estabelecido, mas, para tanto, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 440, que dispõe:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis* :

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, pela leitura da sentença e do acórdão recorridos, verifica-se que o regime fechado foi estabelecido sem a apresentação de fundamentação suficiente para tanto, pois, como visto, a hediondez e a gravidade abstrata do delito não constituem motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso.

Assim, considerando a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a primariedade do acusado e a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal, deve ser fixado, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal, o regime aberto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena do ora paciente.

Nessa linha, destaco:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO INICIAL EM REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. SÚMULA 444/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos da Súmula 440 desta Corte, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Aplicação, também, dos verbetes n. 718 e 719 do STF.

3. No caso, estabelecida a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo primário o agente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, sobretudo quando considerada a não expressiva quantidade de drogas apreendidas - 1 porção de maconha (17,770g), 2 pinos de cocaína (1,61g) e 3 pedras de crack (2.07g), a teor do disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

4. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena reclusiva e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da sentença proferida no Juízo de primeiro grau. (HC 354.398/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus, mas **concedo a ordem de ofício**, para restabelecer a sentença que fixou a pena em 2 anos, 2 meses e 20 dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão e 221 dias-multa e modificar o regime de cumprimento da pena para o inicial aberto.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0233311-2

HC 336.143 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017348120148260426 17348120148260426

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON ANTONIO CICERO ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.